



Parecer nº 579/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 101/2020 que “Dispõe sobre as condições de trabalho das policiais militares e civis, bombeiros militares e servidoras do sistema penitenciário e do socioeducativo quando gestantes e lactantes.”.

Autor: Deputado João Batista.

Apensado: PL 115/2020 – Deputado Dr. Gimenez
PL 554/2021 – Deputado Paulo Araújo

Relator (a): Deputado (a)

Guilherme Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 20/10/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 03/11/2021, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando em 10/02/2022.

Em conjunto com a proposição foram apensos o Projeto de Lei nº 115/2020 de autoria do Deputado Dr. Gimenez e o PL nº 554/2021 de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 101/2020, de autoria do Deputado João Batista, conforme ementa acima. Visando promover adequações o Autor apresentou as emendas nº 01 e nº 02.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“Entre os direitos humanos expressamente assegurados pela Constituição Federal estão o direito social à proteção da maternidade e da infância e o direito das mulheres à permanência com seus filhos durante a fase de amamentação.

“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (art. 6º da CF/88).



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Partindo dessa premissa, tal projeto é de suma importância para garantir a integridade física da gestante, lactante e dos seus filhos, tendo em vista que certas atividades não são compatíveis com o estado em que a mulher se encontra.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura a gestante o atendimento médico pré-natal e também acompanhamento no período pós-natal, garantindo ainda o direito à amamentação, inclusive, no caso de mães privadas da liberdade.

Aludido Estatuto estabelece ainda em seu art. 7º que: “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Cumprida a primeira pauta, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública que exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 101/2020, acatando as Emendas nº 01 e nº 02, bem como rejeitou por prejudicialidade o Projeto de Lei nº 115/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, e o Projeto de Lei nº 554/2021, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Preliminarmente, convém informar que o Projeto de Lei nº 115/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, e o Projeto de Lei nº 554/2021, de autoria do Deputado Paulo Araújo foram rejeitados pelo Plenário desta Casa de Leis na sessão plenária do dia 13/10/2021, em primeira votação, logo, não serão objetos de análise por esta Comissão, razão pela qual apenas reiteramos a prejudicialidade dos projetos de lei em apenso.

Passaremos então a análise do Projeto de Lei nº 101/2020 de autoria do Deputado João Batista que dispõe sobre as condições de trabalho das policiais militares e civis, bombeiros militares e servidoras do sistema penitenciário e do socioeducativo quando gestantes e lactantes.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Da análise da propositura, observa-se que a mesma padece de inconstitucionalidade por apresentar vício de iniciativa.

A Constituição Federal estabelece, de acordo com a natureza da matéria, a competência para a deflagração do processo legislativo. Assim, em regra, compete ao Poder Legislativo a propositura de projeto de lei, mas a norma constitucional reserva determinadas matérias à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em observância à separação dos poderes.

De fato, a iniciativa reservada imprime ao seu titular a conveniência de decidir a respeito do momento oportuno para legislar sobre determinada matéria, consoante abalizada doutrina, *verbis*:

“Pela Constituição, existem diversos casos de iniciativa privativa de alguns órgãos ou agentes públicos, como o Presidente da República (art. 61, § 1º), o Supremo Tribunal Federal (art. 93) ou o Chefe do Ministério Público (art. 128, § 5º). Isso significa que somente o titular da competência reservada poderá deflagrar o processo legislativo naquela matéria.”¹

“A iniciativa privativa visa subordinar ao seu titular a conveniência e oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.”²

A respeito do **princípio da reserva de Administração**, o eminente **Ministro Celso de Mello ressalta**, amparando-se *“na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um ‘núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento’, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo”*.

E conclui que, *“como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ‘a usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte”* (voto vogal proferido na ADI 3169, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

¹ BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 27.

² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 916.





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Como salientado, a Constituição Federal reservou certas matérias para serem tratadas por leis de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicáveis por simetria aos Estados e ao Distrito Federal, por cuidarem de temas sensíveis a atuação da Administração Pública.

A proposição em análise ao dispor sobre tema atinente a estrutura e organização básica da Polícia Militar, dos bombeiros, do sistema penitenciário e do socioeducativo do Estado de Mato Grosso”, por iniciativa parlamentar, **acaba por incorrer em vício de iniciativa, em razão de cuidar de matéria alusiva a servidores públicos e militares, cuja iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas ‘c’ e ‘f’, da Constituição Federal, que se aplica por simetria aos Estados e ao Distrito Federal, *verbis*:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

[...].

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...].

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.”

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...].

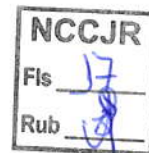
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;”

Destacam-se ainda as disposições do artigo 42 e artigo 144, § 6º, ambos da Constituição Federal, os quais estabelecem que os membros da polícia militar e do corpo de bombeiros militares são militares do Estado e que se subordinam ao Governador do Estado, *verbis*:

“Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
[...]*

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar matéria análoga, assentou o entendimento que o legislador estadual não pode usurpar iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

“(…) 2. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno - artigo 25, caput -, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)” (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008).

“(…) I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal, entre as quais as que estabelecem reserva de iniciativa legislativa, são de observância obrigatória pelos estados-membros. (...)” (RT 850/180).

“(…) 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. (...)” (RTJ 193/832).

“(…) I. - As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. (...)” (STF, ADI 2.731-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 02-03-2003, v.u., DJ 25-04-2003, p. 33). (grifos nosso).

As Emendas nº 01 e nº 02 por constituírem proposição acessória ao principal padece do mesmo vício de inconstitucionalidade, razão pela qual elas devem também ser **rejeitadas**.

Por tais fundamentos, em que pese à relevância da matéria objeto do PL nº 101/2020, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

É o parecer.





III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 101/2020, de autoria do Deputado João Batista, **rejeitando** as Emendas n.º 01 e n.º 02 e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei n.º 115/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, e do Projeto de Lei n.º 554/2021, de autoria do Deputado Paulo Araújo em apenso.

Sala das Comissões, em 10 de 05 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 101/2020 (Apenso PL 115/2020 e PL 554/2021) – Parecer n.º 579/2022
Reunião da Comissão em 10 / 05 / 2022
Presidente: Deputado Wilmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Wilmar Dal Bosco

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 101/2020, de autoria do Deputado João Batista, rejeitando as Emendas n.º 01 e n.º 02 e pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 115/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, e do Projeto de Lei n.º 554/2021, de autoria do Deputado Paulo Araújo em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Wilmar Dal Bosco
Membros (a)	Paulo Araújo